SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542301 - SP(2023/0450785-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO FERNANDO DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
		BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065
AGRAVANTE	:	LEONARDO AUGUSTO MELLO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
		DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
AGRAVADO	:	LEONARDO AUGUSTO MELLO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
		DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
AGRAVADO	:	MARIA THEREZA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	PAULO FERNANDO DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
		BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065
INTERES.	:	JULIANO CÉSAR NEVES

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO RECÍPROCO. MULTA CONTRATUAL AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Agravos em recurso especial interpostos por ambas as partes contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu inadimplemento recíproco em contrato de compra e venda de imóvel rural, afastou a aplicação de multa contratual e majorou os honorários advocatícios para 16% sobre o valor atualizado da condenação.

2. O autor propôs ação de rescisão contratual alegando inadimplemento dos vendedores na entrega das certidões condicionantes do pagamento e da conclusão do negócio, pleiteando a resolução do contrato, restituição dos valores pagos, aplicação de cláusula penal de 20% sobre o valor total da transação e tutela de urgência.

3. A sentença julgou procedentes os pedidos do autor, determinando a resolução do contrato, a restituição do sinal de R$ 210.000,00 com atualização e juros de mora, aplicação de multa contratual de 10% sobre o valor total do contrato e condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

4. O Tribunal de origem, em sede de apelação, reconheceu inadimplemento recíproco das partes, afastou a multa contratual e majorou os honorários advocatícios para 16%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA54041390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: ce7cd2dd-a0d0-4cdf-bd8a-f6445469d2ad

5. Há três questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 85 do CPC, considerando a distribuição da sucumbência e a majoração dos honorários advocatícios; (II) saber se houve violação ao art. 489, II e § 1º, V, do CPC, em razão de suposta insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido; (III) saber se houve violação ao art. 1.022, II e III, do CPC, em razão de alegada omissão e contradição no julgamento dos embargos de declaração.
6. O acórdão recorrido foi fundamentado de forma clara e suficiente, não havendo omissões ou negativa de prestação jurisdicional, conforme as provas produzidas sob o crivo do contraditório.
7. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito e das provas cabíveis para solucionar a controvérsia, não sendo necessário refutar minuciosamente todos os argumentos das partes.
8. A alegação de violação ao art. 85 do CPC foi afastada, pois a distribuição da sucumbência e a fixação dos honorários de sucumbência foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, não havendo erro material na decisão.
9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
10. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: ce7cd2dd-a0d0-4cdf-bd8a-f6445469d2ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542301 - SP (2023/0450785-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO FERNANDO DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
		BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065
AGRAVANTE	:	LEONARDO AUGUSTO MELLO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
		DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
AGRAVADO	:	LEONARDO AUGUSTO MELLO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
		DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
AGRAVADO	:	MARIA THEREZA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	PAULO FERNANDO DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
		BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065
INTERES.	:	JULIANO CÉSAR NEVES

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO RECÍPROCO. MULTA CONTRATUAL AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Agravos em recurso especial interpostos por ambas as partes contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu inadimplemento recíproco em contrato de compra e venda de imóvel rural, afastou a aplicação de multa contratual e majorou os honorários advocatícios para 16% sobre o valor atualizado da condenação.

Documento eletrônico VDA53694232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: f3ea335a-bd95-48a3-bbcf-70f66751d0a0

2. O autor propôs ação de rescisão contratual alegando inadimplemento dos vendedores na entrega das certidões condicionantes do pagamento e da conclusão do negócio, pleiteando a resolução do contrato, restituição dos valores pagos, aplicação de cláusula penal de 20% sobre o valor total da transação e tutela de urgência.

3. A sentença julgou procedentes os pedidos do autor, determinando a resolução do contrato, a restituição do sinal de R$ 210.000,00 com atualização e juros de mora, aplicação de multa contratual de 10% sobre o valor total do contrato e condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

4. O Tribunal de origem, em sede de apelação, reconheceu inadimplemento recíproco das partes, afastou a multa contratual e majorou os honorários advocatícios para 16%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

5. Há três questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 85 do CPC, considerando a distribuição da sucumbência e a majoração dos honorários advocatícios; (II) saber se houve violação ao art. 489, II e § 1º, V, do CPC, em razão de suposta insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido; (III) saber se houve violação ao art. 1.022, II e III, do CPC, em razão de alegada omissão e contradição no julgamento dos embargos de declaração.

6. O acórdão recorrido foi fundamentado de forma clara e suficiente, não havendo omissões ou negativa de prestação jurisdicional, conforme as provas produzidas sob o crivo do contraditório.

7. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito e das provas cabíveis para solucionar a controvérsia, não sendo necessário refutar minuciosamente todos os argumentos das partes.

8. A alegação de violação ao art. 85 do CPC foi afastada, pois a distribuição da sucumbência e a fixação dos honorários de sucumbência foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, não havendo erro material na decisão.

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53694232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: f3ea335a-bd95-48a3-bbcf-70f66751d0a0

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por Maria Thereza de Siqueira e Silva e outros, bem como por Leonardo Augusto de Melo, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, visando à reforma de decisão colegiada tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 649):

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO. CONTRATUAL. Sentença de procedência. Insurgência dos requeridos. Pleito de reforma da r. sentença, alegando que o descumprimento contratual foi causado pelo requerente. Não acolhimento. Inadimplemento contratual recíproco. Partes igualmente inadimplentes. Pedido de afastamento da multa por resolução contratual. Acolhimento. Responsabilidade de comprador e de vendedores, igualmente, pela rescisão. Atraso no pagamento do sinal. Inexistência de comprovação de entrega das certidões, como previsto em contrato, pelos vendedores. Multa pela rescisão que se equivaleria. Culpa concorrente. Afastamento da multa arbitrada, mantida a rescisão do contrato. Sentença parcialmente reformada apenas para afastar a multa arbitrada em desfavor dos vendedores. Recurso parcialmente provido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 698-701; 711-714).

Em seu recursos especiais, as partes recorrentes alegaram violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 85 do CPC, na medida em que – apesar de a demanda ter sido parcialmente procedente – a sucumbência recaiu majoritariamente somente sobre os réus;

(II) Art. 489, II e § 1º, V, do Código de Processo Civil, pois a decisão colegiada teria sido insuficientemente fundamentada, não teria enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e teria utilizado motivação genérica, comprometendo a exigência de análise efetiva das questões de fato e de direito;

(III) Art. 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração opostos teriam deixado de sanar omissões relevantes e de corrigir premissa fática equivocada, mantendo contradições internas do julgado e inviabilizando o esclarecimento necessário para a adequada prestação jurisdicional; assim como não teria sido admitida a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, ainda que o acórdão embargado tenha se apoiado em premissa fática equivocada, o que contrariaria a finalidade integrativa e corretiva do recurso.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 718-723, 725-729).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 730-731, 732-734), o que resultou na interposição dos presentes agravos (e-STJ, fls. 737-741; 744-747).

Contraminuta ao agravo oferecida (e-STJ, fls. 744-747).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor afirmou que os vendedores não teriam entregado, na data convencionada (29/08/2016), as certidões condicionantes do pagamento e da

Documento eletrônico VDA53694232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: f3ea335a-bd95-48a3-bbcf-70f66751d0a0

conclusão do negócio, previstas no compromisso de compra e venda do imóvel rural, o que caracterizaria inadimplemento e risco ao negócio. Propôs ação de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada, pleiteando a resolução do contrato, a restituição dos valores pagos, a aplicação da cláusula penal de 20% sobre o valor total da transação, e tutela de urgência com fundamento no art. 303 do CPC, além de demais cominações contratuais e legais.

A sentença julgou procedentes os pedidos para: ratificar a resolução do contrato por inadimplemento dos compromissários-vendedores; condenar os réus à restituição do sinal de R$ 210.000,00, com atualização e juros de mora de 1% a partir da citação; aplicar a multa contratual em 10% sobre o valor total do contrato, com correção a partir da assinatura e juros a partir do ajuizamento; e condenar ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 650-651).

No acórdão, o Tribunal de origem decidiu pelo provimento parcial da apelação dos vendedores para reconhecer inadimplemento recíproco: atraso do comprador no pagamento do sinal e inexistência de prova da entrega, pelos vendedores, das certidões exigidas em contrato. Em razão da culpa concorrente, afastou-se a multa contratual, mantendo-se a rescisão e majorando-se os honorários para 16%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 649-653).

As irresignações não merecem prosperar.

Com efeito, entendo que não foi demonstrada de forma adequada e inequívoca a alegada violação ou negativa de vigência aos arts. 489, II, § 1°, V, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil.

Na verdade, no caso concreto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem decidiu de forma cristalina e fundamentada, sem incidir em quaisquer omissões ou negativa de prestação jurisdicional, acerca dos fatos havidos como ocorridos para a conclusão pela reciprocidade do inadimplemento mútuo das obrigações assumidas pelas partes, em ordem a rechaçar a multa contratual, assim como acerca da responsabilidade pela devolução das arras (e-STJ, fls. 650-651):

> *"Irresignados, os requeridos interpuseram o presente apelo (juntado nas fls. 580 /597), alegando que a verdade real dos fatos foi desconsiderada pela r. sentença guerreada, pois lograram cumprir com suas obrigações contratuais, notadamente a entrega das certidões na data avençada, insistindo na tese de má-fé do requerente, ora apelado. As certidões em comento não demonstraram a existência de risco ao negócio e, diferentemente do decidido na r. sentença, cobraram constantemente o comprador, manifestando tempestivamente o inadimplemento. Os apontamentos positivos não impediam a realização do negócio. As penalidades deveriam ser aplicadas de modo recíproco, tendo havido inadimplemento bilateral. Pediram a reforma do decisum e, alternativamente, a redução do percentual da cláusula penal. Apelo tempestivo e preparado (fls. 599/605) (...) A melhor solução, deveras, é a compensação de culpas, equivalendo-se a condenação de ambas ao pagamento de idêntica cláusula penal; de se afastar, pois, o pagamento de penalidade, mantida, quanto ao mais, a r. sentença. Incontroverso que o requerente, Leonardo, atrasou o versamento do sinal de R$ 200.000,00, previsto na cláusula "1.a", para a data de 29/07/2016.*
> *Como se nota pelo extrato bancário de Maria Thereza, reproduzido nas fls. 175 /179, o valor foi pago de modo fracionado mediante depósitos nos dias 29/07 (R$ 100.000,00), R$ 44.500,00, R$ 6.500,00 e R$ 29.000,00 no dia 02/08 (fls. 178); R$ 10.000,00 no dia 08/08 (fls. 179) e R$ 10.000,00 no dia 10/08 (fls.*

Documento eletrônico VDA53694232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: f3ea335a-bd95-48a3-bbcf-70f66751d0a0

> *179), totalizando o montante pactuado. Ou seja, no dia do vencimento da obrigação, 29/07, o requerente, Leonardo, pagou apenas metade do valor, dando azo à compreensiva indignação manifestada por Fábio Ferrari, convivente da requerida Ana Lúcia, em aplicativo de troca de mensagens, na data de 10/08/2016 (fls.218):"*

Nesse contexto, a argumentação desenvolvida em torno de pactuação do sinal sem instrumento assinado nem sequer foi objeto de apreciação no âmbito das instâncias ordinárias como ponto central para resolução do conflito. No caso, o Tribunal de origem proferiu seu julgamento com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório que entendeu suficientes para a resolução do mérito.

Deve-se assim enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito e das provas que se entende cabíveis para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Tampouco há de se cogitar da alegada violação ao art. 85 do CPC, tendo em conta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem tanto esclareceu de forma inequívoca – em sede de julgamento de embargos de declaração – a dinâmica adotada quanto a distribuição de responsabilidade e a fixação dos honorários de sucumbência que adotou (e-STJ, fl. 713):

> *"Isso porque consta da inicial que o embargado formulou três pedidos principais, quais sejam a rescisão do contrato, a restituição do valor pago e a condenação do pagamento da multa contratual pelo inadimplemento. Nessa esteira, em Primeiro Grau, todas as requisições foram acolhidas, tornando clara a sucumbência da parte contrária. Embora parcela da sentença tenha sido reformada no v. acórdão, a modificação foi restrita ao afastamento da multa arbitrada, o que nitidamente consubstancia parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), consequentemente mantendo inalterada a distribuição da sucumbência. No mais, a majoração da verba honorária foi baixa, tendo apenas sido readequada em virtude do desprovimento da maior parte do apelo. Sendo assim, o decisum ponderou os pontos levantados relativos à sucumbência, pronunciando-se adequadamente sobre este tópico, ainda que*

Documento eletrônico VDA53694232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: f3ea335a-bd95-48a3-bbcf-70f66751d0a0

não da maneira desejada pelos recorrentes, o que, malgrado, não revela erro material in casu'.(...)"

Em casos análogos julgados por esta eg. Quarta Turma, foram proferidos acórdãos assim ementados:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA. PENALIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 413 DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA. RESPEITO AOS LIMITES DA INICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7 /STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita. Precedentes. 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.563.643/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Documento eletrônico VDA53694232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: f3ea335a-bd95-48a3-bbcf-70f66751d0a0

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. REJEIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022). 3. A verificação, no caso, da proporção em que cada parte ficou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima, também são providências que esbarram no óbice da referida Súmula 7/STJ. 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF. 5. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não demonstrou sua dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, tampouco há nos autos declaração médica acerca de eventual incapacidade laboral, de modo que fica afastada a dependência econômica em relação ao recorrido. Incidência da Súmula 7 deste Pretório. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.516.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Ante todo o exposto, conheço dos agravos interpostos para negar provimento aos recursos especiais.

Honorários advocatícios majorados no percentual de 2% sobre o montante já fixado nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53694232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: f3ea335a-bd95-48a3-bbcf-70f66751d0a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.542.301 / SP

Número Registro: 2023/0450785-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10278756320168260196

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO FERNANDO DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
		BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065
AGRAVANTE	:	LEONARDO AUGUSTO MELLO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
		DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
AGRAVADO	:	LEONARDO AUGUSTO MELLO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
		DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
AGRAVADO	:	MARIA THEREZA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	PAULO FERNANDO DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
		BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065

Documento eletrônico VDA54011106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:21
Código de Controle do Documento: 196820a4-303b-41f6-b381-618c2b204e20

INTERES. : JULIANO CÉSAR NEVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:21
Código de Controle do Documento: 196820a4-303b-41f6-b381-618c2b204e20